



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de abril de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.829

Recurso nº - 44.718 - IRF - Ano de 1982.

Recorrente - INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO DE POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada e somente se dá efeito retro-operante à legislação superveniente quando se introduz novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Errôneo é identificar-se a empresa como sujeito passivo da obrigação, atribuindo-lhe responsabilidade tributária do imposto de renda na fonte sobre omissão de receita, detectada através de aumento de capital em dinheiro e de suprimentos de caixa, com recursos que não se comprovaram quanto à origem e à efetividade da entrega, por fatos ocorridos antes de haverem sido publicadas as novas disposições legislativas contidas no Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO DE POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

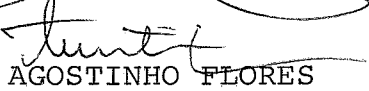
Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

V.v.


AMADOR GUTIERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1905

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.220/84-77

RECURSO Nº: - 44.718

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.829

RECORRENTE: - INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO DE POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO DE POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita em Varginha, que confirmou a cobrança do imposto de renda na fonte, quando lhe decidiu a petição impugnativa oposta à peça básica da autuação de fls. 01.

A exigência fiscal constitui uma decorrência do que consta do processo nº 10660-001.219/84-98, por incidência do tributo sobre omissão de receita detectada através de aumento de capital em dinheiro e suprimentos de caixa creditados, no ano de 1982 aos sócios Carlos Granato e Geraldo de Paiva, cujos recursos não tiveram a origem e a efetividade da entrega comprovadamente demonstradas, como esta Câmara julgou ao negar provimento ao recurso número 88.942 pelo Acórdão nº 101-75.814.

A cobrança do crédito tributário se assenta na aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, que prescreve:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento

que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

É o relatório.

V O T O

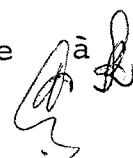
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A cobrança do crédito tributário constante da peça vestibular de fls. 01 e de acordo com a prova dos autos, trata de tributação reflexiva por mera decorrência do que apurou a ação fiscal externa ao proceder a auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe os autos nº 10660-001.219/84-98, que a recorrente fez, em sua escrituração contábil, durante o ano de 1982, crédito aos sócios Carlos Granato e Geraldo de Paiva, a título de aumento de capital em dinheiro e de suprimentos de caixa, sem que comprovasse a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados, razão pela qual as quantias correspondentes foram consideradas omissões de receita, nos termos do artigo 181 do RIR/80.

O autuante aplicou à decorrência o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983 e na Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08.05.1984, o que foi confirmado pela autoridade julgadora singular, quando ao decidir a petição impugnativa, considerou tributável na fonte, como lucros distribuídos automaticamente aos sócios, a omissão de receita memorizada por créditos que a eles se fizeram, a título de aumento de capital em dinheiro e suprimentos de caixa, cujos recursos não se comprovaram quanto à origem e à efetividade da entrega.

Consoante as disposições citadas, atribuiu-se



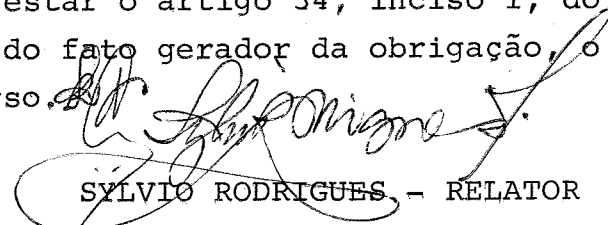
empresa a responsabilidade tributária, dando-se efeito retroativo às prescrições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, ao invés disso, na hipótese, como preceitua o artigo 34, inciso I, do RIR/80, a mencionada responsabilidade é dos próprios sócios, diretamente através das declarações de rendimentos de pessoa física correspondente, pelos créditos que a cada um se fizeram nominalmente.

Os critérios jurídicos de apuração não são diferentes daqueles que anteriormente se adotavam, a fim de poder-se aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se novos critérios tivessem sido instituídos e assim presentes estivessem as condições previstas no parágrafo 1º, artigo 144, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, o procedimento fiscal, afora transferir para a fonte a responsabilidade pecuniária, que é dos sócios, pela satisfação do crédito tributário, resultou em aplicar-se à hipótese ali quota outra, não prevista à época da ocorrência de fato imponível, o que não provoca instituição de novos critérios de apuração e afasta de imediato a possibilidade de dar-se efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do C.T.N. — "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Como parte ilegítima para a presente causa, depara-se identificação errônea do sujeito passivo da obrigação, de forma que, em querendo, poderá a autoridade competente, se achar conveniente, promover outro lançamento, nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80, desde que o faça dentro do prazo útil previsto no artigo 711 do citado regulamento.

Constituindo, na hipótese, a empresa ilegitimidade da parte, por estar o artigo 34, inciso I, do RIR/80 vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, o relator vota pelo provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES, - RELATOR